



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600025-35.2020.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: WELLINGTON DE ALMEIDA SENA

Advogado do(a) RECORRENTE: SAULO LIMA BRITO - AL0009737

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRIDO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161

Ementa.
Eleições 2020. Recurso em Representação. Alegação de Propaganda Eleitoral Negativa e Antecipada. Sentença. Aplicação de Multa. Embargos de Declaração opostos no juízo de origem. Oposição dos embargos fora do prazo legal. Prazo de 24 horas (01 Dia). Intempestividade Reflexa do Apelo. Precedente do TSE. Não conhecimento do Recurso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em virtude da intempestividade reflexa dos embargos de declaração opostos no juízo de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. Suspeitos a Desembargadora Eleitoral Silvana Lessa Omena e o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Ney Costa Alcântara de Oliveira

Maceió, 10/02/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por WELLINGTON DE ALMEIDA SENA (Seninha), eleito suplente de Vereador, contra sentença exarada pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, em face de condenação do Recorrente à multa no valor de R\$ 15.000 (quinze mil reais), por propaganda eleitoral antecipada negativa no pleito de 2020, no município de Maceió/AL.

No juízo de origem, o Sr. FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS

(Francisco Sales), vereador reeleito desta Capital, e o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO manejaram a representação objeto destes autos em razão de postagem efetivada pelo Recorrente no IGTV no perfil da rede social INSTAGRAM.

Tal postagem foi considerada ofensiva à honra do Vereador Francisco Sales, mormente por conta de palavras de baixo calão conexas ao período eleitoral.

A sentença impugnada foi publicada em 6/11/2020 e o Recorrente foi intimado, por seu advogado, na mesma data.

O Recorrente ofertou embargos de declaração no dia 8/11/2020, vindo o juízo de primeiro grau a não conhecer de tal recurso.

Em vista disso, o Sr. WELLINGTON DE ALMEIDA SENA (Seninha) interpôs o presente recurso, agitando, inicialmente, as seguintes preliminares:

- a) ilegitimidade de então pré-candidato propor a representação;
- b) ausência de pressuposto processual válido consubstanciado na inexistência da figura da “propaganda negativa”;
- c) inépcia da Petição Inicial que acarretaria a impossibilidade multa, por ter caráter personalíssimo.

Quanto ao mérito, o Sr. WELLINGTON SENA sustentou que apenas fez críticas ao Sr. Francisco Sales, que são permitidas pela Constituição Federal.

Em sede de contrarrazões, o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO suscitou a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, realçando que o Recorrente não teria impugnado especificamente os fundamentos da decisão ora recorrida.

Relativamente ao tema de fundo, o PSB reiterou os termos da já constantes de sua peça vestibular.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela manutenção da sentença e, de conseguinte, pela aplicação da multa imposta ao Recorrente.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que o recurso foi apresentado por parte legítima e com nítido interesse na reforma do julgado. As partes estão devidamente assistidas em juízo por seus correspondentes advogados.

Contudo, há de se verificar a tempestividade do recurso em tela.

Para tanto, cabe reproduzir o teor das normas aplicáveis à espécie, isto é, das regras que tratam das representações da Lei nº 9.504 atinentes à suposta propaganda eleitoral irregular.

Lei nº 9.504/97:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

(...)

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado **no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão**, assegurado ao recorrido o oferecimento

de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Resolução TSE nº 23.608/2019:

CAPÍTULO II
DA REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/1997

Seção I

Do Processamento

(...)

Seção II

Do Recurso para o Tribunal Regional Eleitoral nas Eleições Municipais

(...)

Art. 24.

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Desse modo, cabe assentar que é de **01 (um) dia** o prazo para a oposição de embargos de declaração contra sentença em processo em que se discute propaganda eleitoral irregular.

No caso dos autos, como dito, a decisão de primeiro grau foi publicada em 06/11/2020 e o Recorrente foi intimado na mesa data (ID 4710813), encerrando-se, pois, o prazo para o oferecimento de embargos no dia seguinte, ou seja, em 07/11/2020.

Ocorre que o Sr. WELLINGTON DE ALMEIDA SENA (Seninha) apenas opôs os seus embargos de declaração em 08/11/2020 (ID 4710863), deixando assim de observar o prazo legal.

Aliás, a jurisprudência do TSE tem fixado esse entendimento quanto ao prazo de embargos de declaração, conforme abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL. RITO DO ART. 96 DA LEI 9.504/97. PRAZO DE 24 HORAS PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ELEITORAL. ARESTO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SUMULA 30 DO TSE. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O TRE do Rio Grande do Sul, em âmbito de Embargos de Declaração, reconheceu a intempestividade dos Aclaratórios opostos, após o decurso do prazo legal de 24 horas, à sentença de procedência da Representação para, reformando o acórdão embargado, não conhecer do Recurso Eleitoral, ante sua intempestividade reflexa.

2. Consoante se consignou na decisão agravada, a jurisprudência desta Casa orienta-se na linha de que a regra geral do art. 275 do CE - que estabelece o prazo de 3 dias para a oposição de Aclaratórios - deve ceder espaço à norma específica ínsita no art. 96, § 8º da Lei 9.504/97, sendo de 24 horas o prazo para o manejo do dito recurso (AgR-REspe 1706-21/CE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 1º.7.2013).

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2796 - GRAVATAÍ - RS - Acórdão de 10/10/2017 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 223, Data 20/11/2017, Página 18)

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/1997. PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O art. 20 da Res.-TSE no 23.547/2017 - que dispõe sobre as representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições de 2018 - estabelece que "a decisão final proferida por juiz auxiliar estará sujeita a recurso para o plenário do tribunal eleitoral, no prazo de 1 (um) dia da publicação da decisão em mural eletrônico ou em sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação (Lei nº 9.504/1997, art. 96, §§ 4º e 8º)".

Segundo o entendimento desta Corte, "nos termos do § 8º do art. 96 da Lei 9.504/97, é de 24 horas o prazo para manejar Embargos de Declaração contra decisão proferida em representação ajuizada com fundamento no mesmo artigo. Precedentes: ED-Rp 2002-85, Rel. Min. Joelson Costa Dias, PSESS de 10.8.2010; Rp 1.184, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, PSESS de 28.9.2006" (Rp nº 2464-62/BA, rel. Min. Herman Benjamin, PSESS em 14.10.2014).

Portanto, publicado o acórdão embargado na sessão de 28.8.2018, são intempestivos os embargos opostos somente em 31.8.2018.

Embargos não conhecidos.

(TSE - Rp - Embargos de Declaração em Representação nº 060096590 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 13/09/2018 - Rel. Min. Sergio Silveira Banhos - Publicado em Sessão, Data 13/09/2018)

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA.

1. O prazo para a oposição de embargos de declaração contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que aprecia recurso contra sentença em representação fundada no art. 96 da Lei das Eleições é de 24 horas.

2. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de ser possível a aferição da tempestividade dos recursos interpostos nas instâncias ordinárias ainda que a matéria não tenha sido tratada no acórdão recorrido e, como no caso, os embargos de declaração tenham sido conhecidos pelo Tribunal a quo (AgR-REspe nº 1041-90, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 4.9.2015; ED-AgR-REspe nº 15864-97, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 24.9.2015; AgR-RO nº 23-60, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 4.5.2010; AgR-REspe nº 349-42, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJE de 23.5.2013). Ressalva de entendimento do relator.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 253605 - PORTO ALEGRE - RS - Acórdão de 01/12/2015 - Rel. Min. Henrique Neves Da Silva - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 030, Data 15/02/2016, Página 29/30)

Pelo exposto, não conheço do recurso, em virtude da intempestividade reflexa dos embargos de declaração opostos no juízo de primeiro grau.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
12/02/2021 10:13:59
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 5204963



2102120933483880000005036542

IMPRIMIR

GERAR PDF